

AJUSTE DIRETO

PROCESSO BS030.DRU.UARM.2020

Aquisição de Robot de Desinfecção e Esterilização UV
(COVID-19)

CADERNO DE ENCARGOS

CASCAIS, ABRIL DE 2020

Índice

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS	3
Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1ª - Objeto	3
Cláusula 2ª - Cessão da posição contratual	3
Capítulo II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	3
Secção I - Obrigações do adjudicatário.....	3
Cláusula 3.ª - Fornecimento	3
Cláusula 4ª - Prazo do fornecimento	3
Cláusula 5ª - Assistência Técnica e Garantia.....	3
Cláusula 6ª - Situações imprevistas não imputáveis ao adjudicatário	3
Cláusula 7ª - Responsabilidade	4
Cláusula 8ª – Objeto do dever de sigilo	4
Cláusula 9ª - Prazo do dever de sigilo.....	4
Secção II - Obrigações da Entidade Adjudicante.....	5
Cláusula 10ª -Gestor do Contrato.....	5
Cláusula 11ª - Preço contratual	5
Cláusula 12ª - Preço base	5
Cláusula 13ª - Condições de pagamento	5
Cláusula 14ª – Adiantamentos.....	6
Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução	6
Cláusula 15ª - Penalidades contratuais.....	6
Cláusula 16ª - Resolução por parte da Entidade Adjudicante.....	6
Cláusula 17ª - Resolução por parte do adjudicatário.....	7
Cláusula 18ª - Força maior.....	8
Capítulo IV - Resolução de litígios	9
Cláusula 19ª - Foro competente	9
Capítulo V - Disposições finais	9
Cláusula 20ª - Publicidade	9
Cláusula 21ª - Comunicações e notificações.....	9
Cláusula 22ª - Contagem dos prazos	9

Cláusula 23ª - Legislação aplicável.....	9
PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS.....	9
Cláusula 24ª - Especificações técnicas	9

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª - Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas na sequência de procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de um robot de desinfecção e esterilização UV, no âmbito da pandemia Covid - 19, melhor especificado no artigo 24º deste caderno de encargos.

Cláusula 2ª - Cessão da posição contratual

1. Quando aplicável o adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser observado o disposto no artigo 316º do Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação atual.

Capítulo II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I - Obrigações do adjudicatário

Cláusula 3.ª - Fornecimento

1. O adjudicatário obriga-se a fornecer o bem objeto do contrato, com as características e qualidade definidas nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.
2. A entidade adjudicante reserva-se o direito de rejeitar o bem fornecido pelo adjudicatário que não apresente a qualidade e características técnicas exigidas.

Cláusula 4ª - Prazo do fornecimento

O fornecimento a realizar no âmbito do contrato deverá ser executado no período máximo de 10 (dez) dias, com início na data da adjudicação, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

Cláusula 5ª - Assistência Técnica e Garantia

O adjudicatário obriga-se a prestar a assistência técnica ao equipamento fornecido e a assegurar a garantia do mesmo durante o período de 2 (dois) anos, após a aceitação do equipamento pela entidade adjudicante.

Cláusula 6ª - Situações imprevistas não imputáveis ao adjudicatário

1. Qualquer situação imprevista, e não imputável ao adjudicatário, que obste ao regular andamento do fornecimento, deve ser de imediato comunicada à entidade adjudicante, através do gestor do contrato, conforme cláusula 11ª deste caderno.

2. Ao gestor do contrato caberá dar resposta e decidir o procedimento a adotar para retomar a execução normal do fornecimento.

Cláusula 7ª - Responsabilidade

1. O adjudicatário assume integral responsabilidade pelo fornecimento do bem, sendo o único responsável perante a entidade adjudicante, pela boa execução e cumprimento do mesmo.
2. O adjudicatário responde por quaisquer erros, deficiências ou omissões no fornecimento do bem, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que forem detetados, salvo se provar que os mesmos decorreram de dados fornecidos por escrito pela entidade adjudicante.
3. Em qualquer altura e logo que solicitado pela entidade adjudicante, o adjudicatário obriga-se a corrigir os erros, as deficiências ou omissões no prazo razoável que lhe vier a ser fixado, sob pena de aquela mandar executá-los a terceiros, por conta do adjudicatário, sempre que a responsabilidade dos mesmos lhe seja imputável.
4. As ações de supervisão e controlo da entidade adjudicante em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do adjudicatário no que se refere ao fornecimento do bem.

Cláusula 8ª - Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 9ª - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 (dez) anos a contar do cumprimento ou cessação do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 10ª - Gestor do Contrato

O gestor do contrato destinado a acompanhar a execução do mesmo, é Nuno Almeida, com o e-mail nuno.almeida@cascaisproxima.pt.

Cláusula 11ª - Preço contratual

1. Pelo fornecimento objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no n.º 1 da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante.
3. O preço a que se refere o n.º 1 corresponderá a um valor determinado pela aplicação do(s) preço(s) unitário(s) constante(s) da proposta.
4. São, nomeadamente, suportados pelo adjudicatário os seguintes encargos:
 - a) Todas as despesas relativas ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega;
 - b) Todos os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças;
 - c) Todas as deslocações, estadias e despesas de alimentação;
 - d) Encargos com telecomunicações e correios;
 - e) Tradução de documentos;
 - f) Reprodução de documentos;
 - g) Equipamento e consumíveis de escritório.
5. Todos os encargos derivados da apresentação da proposta, assinatura do contrato, prestação de garantias e seguros são igualmente da conta do adjudicatário.

Cláusula 12ª - Preço base

1. O preço base para a totalidade do fornecimento é de €30.000,00 (trinta mil euros).
2. O valor indicado não inclui o Imposto sobre Valor Acrescentado.
3. O preço base atrás mencionado foi definido tendo em conta a cotação dada pela empresa.

Cláusula 13ª - Condições de pagamento

1. O pagamento é efetuado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a receção da(s) respetiva(s) fatura(s), a(s) qual(ais) é (são) emitida(s) após o vencimento da obrigação a que se refere(m), devendo conter a menção do número do processo (**BS030.DRU.UARM.2020**”).
2. A(s) fatura(s) deve(m) ser enviada(s) para o endereço de correio eletrónico geral@cascaisproxima.pt.

Cláusula 14ª - Adiantamentos

No âmbito do presente procedimento pode haver lugar a adiantamentos nos termos do n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 15ª - Penalidades contratuais

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário, o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. O valor acumulado das sanções eventualmente aplicadas ao abrigo da presente cláusula não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo da resolução do contrato, prevista na cláusula seguinte.
3. Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% do preço contratual.
4. A cobrança das eventuais sanções em que o Adjudicatário incorra, poderá ser efetuada, a critério da entidade adjudicante, por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
5. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16ª - Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a entidade adjudicante pode resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo por fato imputável ao adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º e 448.º do CCP.

2. No caso previsto no número anterior, a entidade adjudicante pode exigir ao adjudicatário, uma pena pecuniária até 10% do preço contratual, sem prejuízo de responsabilidade civil nos termos gerais do direito.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da cláusula anterior, não podendo, no entanto o valor da sanção pecuniária a pagar pelo adjudicatário, prevista no número anterior, ser de montante inferior a 5 % do preço contratual.
4. Considera-se incumprimento definitivo do contrato, imputável ao adjudicatário, o atraso ou incumprimento grave e reiterado da boa execução e/ou do prazo do fornecimento objeto do contrato a celebrar.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
7. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pela entidade adjudicante não preclui o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do prestador do serviço nos termos gerais do direito.
8. A entidade adjudicante, independentemente da conduta do adjudicatário, reserva-se, ainda, o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do CCP.
9. A rescisão será feita mediante aviso prévio, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Cláusula 17ª - Resolução por parte do adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato nos termos dos artigos 332.º e 449.º (ex vi artigo 451.º) do CCP.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
3. No caso previsto no ponto 2 da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após

a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. Nos demais casos, o direito de resolução do contrato é exercido por via judicial.

Cláusula 18ª - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou às de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou de sociedades dos seus subcontratados;
 - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Capítulo IV - Resolução de litígios

Cláusula 19ª - Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V - Disposições finais

Cláusula 20ª - Publicidade

O adjudicatário não pode fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade relacionada com o presente contrato, sem a prévia autorização da entidade adjudicante.

Cláusula 21ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada por escrito, nos termos definidos no número anterior, à outra parte.

Cláusula 22ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23ª - Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em particular o Código dos Contratos Públicos.

PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 24ª - Especificações técnicas

A entidade adjudicante pretende adquirir um robot de desinfeção e esterilização UV, com as seguintes especificações:

Modos de trabalho: desinfeção e esterilização por circulação de ar e desinfeção e esterilização por UV

Forma de movimento: Autónoma

Aviso prévio de baixa potência: Sim

Estrutura: plástico e liga de alumínio

Dimensões: 100cm de comprimento, 80cm de largura e 160cm de altura

Processador: Intel® J1900 Quad-core 2.0Hz;

Prevenção inteligente de obstáculos: 3 tipos de sensores